



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 004/INEXIGIBILIDADE/2019.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA, FIRMADOS ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS E DE OUTRO LADO A EMPRESA ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS NO ANO DE 2019. VALOR: R\$ 12.600,00 (DOZE MIL E SEISCENTOS REAIS). APROVAÇÃO.

Senhor Presidente,

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 13, III c/c o Art. 25, II, ambos da Lei n.º 8.666/93, com vistas à Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção e atualização do sistema integrado de gestão pública para atender as necessidades da câmara municipal de placas no ano de 2019;

1.2. Os autos, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a)** Solicitação de abertura do processo administrativo;
- b)** Solicitação da Despesa, com a Manifestação Técnica, a Justificativa da necessidade da contratação, objetivos e distinção finalística/administrativa;
- c)** Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento;
- d)** Despacho, mencionando a existência de recursos orçamentários;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
ASSESSORIA JURÍDICA

- e) Declaração de que o gasto decorrente da contratação pretendida é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- f) Designação dos agentes competentes para o presente feito;
- g) Autuação do processo
- h) Justificativas legais exigidas;
- i) Termo de Contrato;
- j) Documentos do contratado, incluído a sua proposta de preço pelos serviços ofertados;

1.3. O Processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Câmara Municipal de Placas no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

2.1.1. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

2.1.2. A presente dispensa de Licitação, com a contratação direta, tem previsão legal nos art. 13, III, c/c o Art. 25, II, ambos da Lei n.º 8.666/93, que a proposito abaixo reproduzimos:

Lei n.º 8.666/93

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
ASSESSORIA JURÍDICA

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

2.1.3. No caso vertente, pressupõe-se correta a opção pela Inexigibilidade de Licitação, uma vez que presentes os requisitos impostos pela legislação que rege a matéria.

2.2. DA ESCOLHA PELA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ART. 25, INCISO II DA LEI Nº 8.666, DE 1993

2.2.1. 17. O “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.

2.2.2. Os três incisos do dispositivo preveem de forma exemplificativa as hipóteses de inexigibilidade, sendo certo que poderá haver outros casos concretos enquadráveis no “caput” deste permissivo legal.

2.2.3. O inciso II, se refere à contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei n.º 8.666/93, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como no presente caso.

2.2.4. Por sua vez, o inciso III do art. 13 da Lei 8.666/93, cita especificamente os serviços objetos do presente contrato, ou seja, prestação de serviços de pregoeira, enquadrando-se perfeitamente o presente processo dentro dos limites impostos pela legislação que rege a matéria.

2.2.4. Diante do exposto, verifica-se que a escolha da Administração pela Inexigibilidade de Licitação, amoldando-se perfeitamente nos ditames legais da Lei das Licitações, sendo tal escolha irrepreensível.

2.2.5. A seguir, passamos ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

2.3. – FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93



2.3.1. 64. Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93

2.3.2. Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
- b) razão da escolha do fornecedor;
- c) justificativa do preço;

Abaixo analisaremos cada uma das exigências enumeradas.

2.4. DA JUSTIFICATIVA DO AFASTAMENTO DA LICITAÇÃO

2.4.1. Sobre a justificativa do afastamento da licitação, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, datado de 25 de janeiro de 2019.

2.4.2. Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi vazada nos seguintes termos:

“JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de implantarmos tais ações a serem desenvolvidas junto a CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS, por não dispormos na nossa estrutura organizacional, um quadro de profissionais habilitados no setor indicado. ”

2.4.3. Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

2.4.4. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
ASSESSORIA JURÍDICA

2.4.5. Destarte, quanto à justificativa da contratação, não cabe a Assessoria Jurídica adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria Jurídica é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

2.4.6. Neste item foi cumprida a formalidade legal imposta.

2.5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

2.5.1. Sobre a justificativa da escolha do fornecedor, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, datado de 25 de janeiro de 2019.

2.5.2. Nos autos, a justificativa da escolha do fornecedor, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi vazada nos seguintes termos:

“RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu na contratação empresa ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, em consequência de sua notória especialização no seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outros municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existente no âmbito da administração municipal.”

2.5.3. Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

2.6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

2.6.1. Sobre a justificativa do preço, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, datado de 25 de janeiro de 2019.



2.6.2. Nos autos, a justificativa do preço, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi vazada nos seguintes termos:

“JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatíveis com a realidade mercadológica. ...”

2.6.3. Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

2.7. DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.7.1. A Lei nº 8.666/93, estabelece que a contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

2.7.2. A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente encontra-se nos autos, atestando a regularidade do feito neste quesito.

2.8. DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

2.8.1. Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

2.8.2. A abertura do processo de inexigibilidade de licitação foi devidamente autorizado como determina a legislação, contendo todas as justificativas prevista nas legislação, perfazendo assim os ditames legais que regem a matéria.

2.8.3. No presente caso, tal exigência foi cumprida, estando em conformidade com o estabelecido na legislação em vigente.

2.9. DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO

2.9.1. Para a realização da licitação, ou como no presente caso, inexigibilidade de licitação, a autoridade competente deve designar a Comissão Permanente



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS
ASSESSORIA JURÍDICA

de Licitações, para elaborar todos os procedimentos relativos as licitações, ou os procedimentos pertinentes na hipótese das exceções legais a licitações.

2.9.2. Percebe-se preenchido este requisito quando se verifica a presença nos autos da Portaria n.º 001-A/2019, de 02 de janeiro de 2019.

2.10. DO TERMO DO CONTRATO

2.10.1. Encontra-se nos autos o Termo do Contrato, com todas as suas cláusulas e condições.

2.10.2. Resta atendida a exigência legal neste item.

3. CONCLUSÃO

3.1. Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, **pelo que somos de parecer favorável a contratação**, via inexigibilidade, do profissional escolhido.

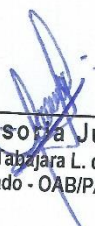
3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.

3.3. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal de Placas.

É o Parecer.

À consideração superior.

Placas(PA), 29 de janeiro de 2019.


Assessoria Jurídica
Hiroito Tabajara L. de Castro
Advogado - OAB/PA 17.129